

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2015

Apensados: PL nº 2.082/2003, PL nº 3.366/2004, PL nº 3.993/2008, PL nº 6.262/2009, PL nº 387/2011, PL nº 1.632/2011, PL nº 2.261/2011, PL nº 4.838/2012, PL nº 5.229/2013, PL nº 5.462/2013, PL nº 6.394/2013, PL nº 6.954/2013, PL nº 7.969/2014, PL nº 8.010/2014, PL nº 562/2015, PL nº 653/2015, PL nº 800/2015, PL nº 962/2015, PL nº 1.077/2015, PL nº 1.302/2015, PL nº 1.382/2015, PL nº 2.366/2015, PL nº 2.801/2015, PL nº 2.905/2015, PL nº 3.547/2015, PL nº 4.874/2016, PL nº 5.633/2016, PL nº 6.250/2016, PL nº 6.355/2016, PL nº 6.414/2016, PL nº 6.663/2016, PL nº 6.885/2017, PL nº 7.243/2017, PL nº 7.629/2017, PL nº 8.783/2017, PL nº 8.784/2017, PL nº 8.815/2017, PL nº 9.316/2017, PL nº 9.386/2017, PL nº 10.606/2018, PL nº 10.934/2018, PL nº 559/2019, PL nº 1.563/2019, PL nº 1.580/2019, PL nº 3.849/2019, PL nº 3.854/2019, PL nº 3.875/2019, PL nº 4.626/2019, PL nº 4.991/2019, PL nº 5.031/2019, PL nº 5.046/2019, PL nº 5.603/2019, PL nº 6.139/2019, PL nº 679/2020, PL nº 4.053/2020, PL nº 5.597/2020, PL nº 1.200/2021 e PL nº 1.564/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, dispondo-se sobre os currículos da educação básica, a fim de que inclua a introdução do estudo da Constituição Federal, e direcione-se ao exercício da cidadania e aos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade, desde o ensino fundamental.

Em apenso, encontram-se cinquenta e oito proposições:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



- 1) O Projeto de Lei nº 2.082/2003, de autoria do Deputado Paes Landim, que altera dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases no que diz respeito às exigências curriculares, formação de professores e carga horária dos cursos da educação básica e superior;
- 2) O Projeto de Lei nº 3.366/2004, autor o Deputado Paes Landim, o qual modifica a redação do inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer que a carga horária mínima anual para a educação básica seja medida em horas-aula, com duração de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) minutos cada;
- 3) O Projeto de Lei nº 3.993/2008, de autoria do Deputado Humberto Souto, que altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no ensino fundamental componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania;
- 4) O Projeto de Lei nº 6.262/2009, autor o Deputado Regis de Oliveira, o qual dispõe sobre a inclusão de noções de direitos do consumidor na grade curricular do ensino fundamental e ensino médio das escolas públicas e privadas de todo território brasileiro;
- 5) O Projeto de Lei nº PL nº 387/2011, de autoria do Deputado Reguffe, que altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir "cidadania" como disciplina obrigatória no ensino médio;
- 6) O Projeto de Lei nº 1.632/2011, autor o Deputado Lourival Mendes, o qual altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Segurança Cidadã;



- 7) O Projeto de Lei nº 2.261/2011, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que dispõe sobre a inclusão de noções de direitos do consumidor na grade curricular dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas e privadas de todo território brasileiro;
- 8) O Projeto de Lei nº 4.838/2012, autor o Deputado Eliseu Padilha, o qual institui como disciplina própria e específica, o estudo da ética e da cidadania, obrigatória para o ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio, e complementar e optativa no ensino superior;
- 9) O Projeto de Lei nº 5.229/2013, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que altera o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica;
- 10) O Projeto de Lei nº 5.462/2013, autor o Deputado Renato Molling, o qual altera o art. 62 e acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para elevar o requisito de formação para o exercício do magistério no ensino fundamental, estabelecer requisito parcial de formação para estágio e determinar a presença constante de profissional habilitado para o cuidado e assistência às crianças e alunos da educação básica;
- 11) O Projeto de Lei nº 6.394/2013, de autoria do Deputado Wilson Filho, que altera os arts. 35 e 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para “redirecionar” o ensino médio;
- 12) O Projeto de Lei nº 6.954/2013, autor o Deputado Romário, o qual altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas



obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio;

- 13) O Projeto de Lei nº 7.969/2014, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para incluir o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil na base curricular nacional comum;
- 14) O Projeto de Lei nº 8.010/2014, autor o Deputado Márcio Marinho, o qual inclui o direito constitucional como disciplina obrigatória nos currículos escolares;
- 15) O Projeto de Lei nº 562/2015, de autoria do Deputado Valadares Filho, que acrescenta dispositivo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a disciplina de orientação profissional na grade escolar do Ensino Médio;
- 16) O Projeto de Lei nº 653/2015, autor o Deputado Luiz Nishimori, o qual acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema trabalho voluntário;
- 17) O Projeto de Lei nº 800/2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que inclui a disciplina "Segurança Pública" no currículo do ensino fundamental do Brasil;
- 18) O Projeto de Lei nº 962/2015, autora a Deputada Conceição Sampaio, o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, a obrigatoriedade da temática "História das Mulheres";



- 19) O Projeto de Lei nº 1.077/2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação e Segurança Digital";
- 20) O Projeto de Lei nº 1.302/2015, autor o Deputado Carlos Henrique Gaguim, o qual altera o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade do ensino de língua estrangeira moderna a partir do primeiro ano do ensino fundamental;
- 21) O Projeto de Lei nº 1.382/2015, de autoria do Deputado Antônio Balhmann, que altera o § 5º, do art. 26, da Lei nº 9.394/1996 que dispõe sobre a diversificação do currículo escolar básico e fundamental, para dispor sobre o ensino de línguas estrangeiras;
- 22) O Projeto de Lei nº 2.366/2015, autor o Deputado Pompeo de Mattos, o qual altera a redação do § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o conteúdo de princípios à cidadania e noções de trânsito na grade curricular;
- 23) O Projeto de Lei nº 2.801/2015, de autoria do Deputado JHC, que altera a Lei Federal nº 9.394/1996, para acrescentar finalidade ao Ensino Médio no sentido de incluir a necessidade de educação quanto aos meios telemáticos de comunicação e comportamento e tecnologia;
- 24) O Projeto de Lei nº 2.905/2015, autor o Deputado Flavinho, o qual altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 para instituir políticas de cidadania e solidariedade como diretrizes na educação nacional;



- 25) O Projeto de Lei nº 3.547/2015, de autoria do Deputado Helder Salomão, que altera o Art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a História e Cultura Cigana no currículo oficial da rede de ensino;
- 26) O Projeto de Lei nº 4.874/2016, autora a Deputada Laura Carneiro, o qual altera a redação do § 5º do art. 26 e acrescenta o § 8º ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, dentre outros objetivos, assegurar fluência na oralidade no ensino de línguas estrangeiras modernas;
- 27) O Projeto de Lei nº 5.633/2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que acrescenta inciso ao caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de disciplina sobre segurança digital nos currículos do ensino médio;
- 28) O Projeto de Lei nº 6.250/2016, autor o Deputado Celso Jacob, o qual inclui o parágrafo 3º do art. 8º da Lei de Diretrizes e Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sobre as políticas educacionais, para dispor sobre a implementação de política para formação e qualificação do professor, com objetivo de reduzir a exclusão social;
- 29) O Projeto de Lei nº 6.355/2016, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera a redação do art. 32da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio;
- 30) O Projeto de Lei nº 6.414/2016, autor o Deputado Vicentinho Júnior, o qual altera a Lei de Diretrizes e Bases



da Educação para inserir ética, equilíbrio e habilidades no uso de tecnologias como parte das diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica;

- 31) O Projeto de Lei nº 6.663/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que obriga a inclusão da Educação Digital no currículo escolar dos ensinos infantil e fundamental;
- 32) O Projeto de Lei nº 6.885/2017, autor o Deputado Carlos Henrique Gaguim, o qual altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a informática educativa em todos os níveis da educação básica;
- 33) O Projeto de Lei PL nº 7.243/2017, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, que altera o parágrafo 3º do art. 35-A da Lei 9.394, de 1996 para dispor sobre a obrigatoriedade do estudo das matérias de História Geral e História do Brasil no currículo do Ensino Médio;
- 34) O Projeto de Lei nº 7.629/2017, autor o Deputado Adérmis Marini, o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação Digital";
- 35) O Projeto de Lei nº 8.783/2017, de autoria do Deputado Marcos Medrado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, na grade curricular do Ensino Médio, do Curso de Primeiros Socorros;
- 36) O Projeto de Lei nº 8.784/2017, também do Deputado Marcos Medrado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, na grade curricular do Ensino Fundamental, do Curso de Primeiros Socorros;
- 37) O Projeto de Lei nº 8.815/2017, do Senado Federal (Senador Ronaldo Caiado), o qual altera o § 3º do art. 26 da



Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade de ensino teórico-prático de primeiros socorros aos alunos do ensino fundamental e médio;

- 38) O Projeto de Lei nº 9.316/2017, autor o Deputado Waldir Maranhão, o qual dispõe sobre a formação continuada do professor da rede pública de ensino por meio da educação a distância;
- 39) O Projeto de Lei nº 9.386/2017, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, que institui a obrigatoriedade do ensino de segurança digital na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, figurando como parte das disciplinas já mensuradas nas escolas públicas e particulares;
- 40) O Projeto de Lei nº 10.606/2018, autor o Deputado Delegado Waldir, o qual torna obrigatória a inclusão do ensino da língua inglesa nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio;
- 41) O Projeto de Lei nº 10.934/2018, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Lei de Diretrizes Básicas da Educação para incluir a língua italiana como matéria opcional nas Escolas;
- 42) O Projeto de Lei nº 559/2019, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais - contra a divulgação a divulgação de notícias falsas (Fake News);
- 43) O Projeto de Lei nº 1.563/2019, autor o Deputado Gustinho Ribeiro, o qual obriga a inclusão da Educação Digital no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio;



- 44) O Projeto de Lei nº 1.580/2019, de autoria do Deputado João H. Campos, que altera o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o ensino da língua espanhola no ensino fundamental;
- 45) O Projeto de Lei nº 3.849/2019, autor o Deputado Felipe Carreras, o qual altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;
- 46) O Projeto de Lei nº 3.854/2019, de autoria do Deputado Paulo Ramos, que torna obrigatória a inclusão da disciplina Desenho Geométrico e Projetivo e dos conteúdos a ela pertinentes no currículo da educação básica nacional;
- 47) O Projeto de Lei nº 3.875/2019, autor o Deputado Zé Neto, o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção de crimes virtuais e suas consequências nos currículos da educação básica;
- 48) O Projeto de Lei nº 4.626/2019, de autoria do Deputado Tiririca, que altera o § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, LDB, para incluir disciplinas no currículo escolar;
- 49) O Projeto de Lei nº 4.991/2019, autor o Deputado Dagoberto Nogueira, o qual altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que compete às comunidades escolares definirem o idioma estrangeiro a ser ofertado no currículo e definir a preferência pelo espanhol nas regiões fronteiriças a países que o tenham como idioma oficial.



- 50) O Projeto de Lei nº 5.031/2019, de autoria do Deputado André Janones, que altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina de Direito Constitucional como conteúdo curricular obrigatório no Ensino Fundamental e Médio, em caráter progressivo e transversal;
- 51) O Projeto de Lei nº 5.046/2019, autor o Deputado Daniel Silveira, o qual acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de ministrar conteúdos relativos a primeiros socorros aos profissionais da educação escolar básica e aos alunos da educação básica;
- 52) O Projeto de Lei nº 5.603/2019, autora a Deputada Bia Cavassa, o qual altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 para tornar obrigatório o ensino do idioma oficial do país nos municípios de fronteira;
- 53) O Projeto de Lei nº 6.139/2019, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando o § 11º ao art. 26, para incluir a “ciber disciplina” nos currículos obrigatórios;
- 54) O Projeto de Lei nº 679/2020, autor o Deputado Eduardo Bismarck, o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para obrigar o ensino da linguagem de programação de dados nos três anos do ensino médio;
- 55) O Projeto de Lei nº 4.053/2020, autor o Deputado Loester Trutis, o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir aulas de xadrez e raciocínio lógico no rol dos temas transversais obrigatórios da educação básica;



- 56) O Projeto de Lei nº 5.597/2020, de autoria do Deputado Carlos Veras, que acrescenta o § 7º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos sobre a influência das mídias digitais na sociedade;
- 57) O Projeto de Lei nº 1.200/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que insere dispositivos no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a garantia de educação digital como dever do Estado com educação escolar pública; e
- 58) O Projeto de Lei nº 1.564/2021, autora a Deputada Jéssica Sales, o qual altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o ensino e aprimoramento do xadrez no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, e dá outras providências.

Os projetos foram distribuídos simultaneamente à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, CE – Comissão de Educação, CFT- Comissão de Finanças e Tributação, e à esta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 9 de março de 2005, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciando tão-somente os Projetos de Lei n. 2.082/2003 e 3.366/2004, rejeitou o primeiro e deixou de se manifestar sobre o segundo (eis que não contém matéria prevista regimentalmente entre as competências daquele órgão técnico), nos termos do voto da Relatora, Vanessa Grazziotin.

Em 19 de dezembro de 2007, acompanhando voto do Relator, o Deputado Átila Lira, a Comissão de Educação e Cultura aprovou os dois projetos analisados na CTASP, na forma de um substitutivo que se limitou a ampliar a carga horária mínima anual para mil horas e aumentar para pelo



menos cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula a jornada escolar do ensino fundamental.

Em 21 de novembro de 2012, a Comissão de Finanças e Tributação, capitaneada pelo Relator, o Deputado João Dado, aprovou parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.082/03 e dos PLs nºs 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11 e 2.261/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Educação e Cultura, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.993/08, apensado, com duas emendas (alterando a ementa da proposição e determinando a difusão dos conhecimentos relevantes sugeridos no projeto em disciplinas já existentes na educação básica, sem a necessidade de se criar novos componentes curriculares).

Nesta Comissão, todas estas proposições aguardam parecer, tão-somente acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

A matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se na maioria dos casos de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I e XXIV).

O PL nº 3.380/15 não apresenta problemas jurídicos. Quanto à técnica legislativa, outrossim, oferecemos emenda para adaptar a cláusula de vigência aos ditames da LC nº 95/98 (retirada do número, ficando apenas a referência por extenso).



O PL nº 2.082/03 apresenta alguns problemas jurídicos. Alguns dispositivos, como a alteração sugerida para o art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, perderam a oportunidade, eis que a modificação pretendida já foi incorporada ao ordenamento jurídico. A alteração sugerida para o inciso I do art. 24 também perdeu oportunidade, eis que carga horária ainda maior foi determinada pela Lei n. 13.415, de 2017. Da mesma forma, a alteração sugerida para o *caput* e § 5º do art. 26, para o *caput* e § 1º do art. 32, para o inciso III do *caput* e para o inciso III do § 1º do art. 36, para o *caput* do art. 62. São injuridicidades corrigidas no substitutivo, que também corrige a técnica legislativa e faz adaptações aos ditames da LC nº 95/98.

O PL nº 3.366/04 perdeu a oportunidade, tornando-se injurídico, eis que as cargas horárias sugeridas já foram adotadas e até ampliadas após a apresentação da proposição. Se assim não fosse, a técnica legislativa mereceria emenda para suprimir o art. 2º do projeto - cláusula de revogação genérica -, em desacordo com os ditames da LC nº 95/98; bem como para acrescentar a rubrica “(NR)” ao final do dispositivo legal alterado pelo art. 1º do projeto.

Por sua vez, o art. 1º do substitutivo/CEC aos projetos mencionados também perdeu oportunidade, tornando-se injurídico pelo mesmo motivo acima citado. Oferecemos Subemenda Substitutiva para excluí-lo e adaptar a proposição aos ditames da LC nº 95/98 no tocante à técnica legislativa (aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado).

O PL nº 3.993/08 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade. Quanto às emendas/CFT ao mesmo, nada a objetar igualmente quanto aos aspectos de análise por esta Comissão.

O PL nº 6.262/09 é injurídico, uma vez que o § 10º do art. 26 da Lei n. 9.394/96, incluído pela Lei n. 13.415/2017 determina que “a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.” Se assim não fosse, o art. 2º seria inconstitucional, por dar atribuições a órgão público da estrutura de outro Poder; e o art. 5º do projeto - cláusula de revogação



genérica – também necessitaria ser suprimido, em razão dos preceitos da LC nº 95/98.

O PL nº 387/11 é injurídico, eis que a adição da disciplina “cidadania” não mais se conjuga com a redação dada ao art. 36 pela Lei n. 13.415, de 2017, que dispõe sobre itinerários formativos, paralelos à Base Nacional Comum Curricular.

O PL nº 1.632/11 é igualmente injurídico, pelo motivo já exposto, de que a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios não pode mais decorrer de lei.

O PL nº 2.261/11 é injurídico, pelo motivo já exposto. Se assim não fosse, ele possui alguns dispositivos claramente inconstitucionais, pois dão atribuições de forma explícita a órgãos da estrutura do Poder Executivo. O art. 5º também necessitaria ser suprimido por imposição da LC nº 95/98, que veda a chamada “cláusula de revogação genérica”.

Também o PL nº 4.838/12 é injurídico, pelo motivo aqui já exposto.

O PL nº 5.229/13 não apresenta problemas jurídicos, salvo quanto à não inclusão de pontilhados (que preservam os parágrafos do artigo cuja cabeça se altera), bem como da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado. Oferecemos substitutivo.

O PL nº 5.462/2013 também não apresenta problemas jurídicos. Já quanto à técnica legislativa, oferecemos emenda para corrigir lapso na numeração de parágrafo a ser acrescentado ao art. 62 do diploma legal a ser alterado pelo projeto. Na redação final poderá ser feita a adaptação do projeto aos ditames da LC nº 95/98 (aposição da rubrica “(NR)” ao final de artigo a ser alterado).

O PL nº 6.394/2013 também não apresenta problemas jurídicos. Mas há problemas de técnica legislativa. Na redação final, poderão ser feitos ajustes para adaptar a proposição a alguns ditames da LC nº 95/98, como a supressão dos números (manutenção apenas da grafia por extenso) e aposição da rubrica “(NR)” ao final de dispositivos alterados. Oferecemos, desde já, emenda para suprimir a cláusula revogatória genérica, vedada pela

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



Lei Complementar n. 95/98; bem como para corrigir o inciso modificado do art. 44.

O PL nº 6.954/2013, por sua vez, não apresenta problemas na sugerida alteração ao art. 32. No que concerne ao art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no entanto, a alteração sugerida não mais se coaduna com a redação dada à lei pela Lei n. 13.415, de 2017. Há, portanto, injuridicidade parcial do projeto, o que suprimimos por emenda.

O PL nº 7.969/2014 não tem problemas jurídicos, mas tem problemas de técnica legislativa. Oferecemos emenda. Na redação final, o art. 2º do projeto poderá ser adaptado aos ditames da LC nº 95/98 pela supressão do número, mantendo-o apenas grafado por extenso.

O PL nº 8.010/2014 também não tem problemas jurídicos e só necessita de ajustes na técnica legislativa, que poderão ser feitos na redação final (aposição da rubrica “(NR)” ao final de dispositivo a ser alterado).

O PL nº 562/2015 é incompatível com a redação dada ao art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Lei n. 13.415, de 2017, tornando-se injurídico. Oferecemos Substitutivo para sanar tal injuridicidade.

O PL nº 653/2015 não tem problemas jurídicos. Oferecemos emenda a fim de alterar o número do parágrafo por ele acrescentado à lei, uma vez que atualmente já existe a numeração por ele atribuída.

O PL nº 800/2015 inclui disciplina no currículo do ensino fundamental, o que é incompatível com a atual sistemática da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Consideramo-lo injurídico.

O PL nº 962/2015 é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

O PL nº 1.077/2015 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto ao § 2º do art. 26-B incluído na Lei n. 9.394/96, que é injurídico. Oferecemos emenda a suprimi-lo e adequar o parágrafo seguinte, pela retirada da expressão “também”.



O PL nº 1.302/2015 também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

O PL nº 1.382/2015 também não tem problemas jurídicos, mas tem defeitos de técnica legislativa. Optamos por oferecer um substitutivo ao projeto.

O PL nº 2.366/2015 também não tem problemas jurídicos, mas necessita de substitutivo para alterar o número do parágrafo acrescido ao artigo, eis que a mudança de redação apenas era compatível com a redação do § 7º à época da apresentação da proposição; e acrescentar a rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado.

Já o PL nº 2.801/2015 não tem problemas jurídicos e só necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 do ponto de vista da técnica legislativa (aposição da rubrica “(NR)” ao final de dispositivo a ser alterado), o que poderá ser feito na redação final.

O PL nº 2.905/2015 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade no que concerne às alterações ao art. 32 da Lei n. 9.394/96. Já as alterações sugeridas ao art. 36 da mesma lei não são mais compatíveis com a redação atual do dispositivo, posterior à apresentação da proposição. Oferecemos emenda supressiva do art. 3º, para corrigir a injuridicidade.

O PL nº 3.547/2015 também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à sua desnecessária (e injurídica) revogação da Lei n. 11.645, de 2008. Oferecemos emenda supressiva do seu art. 2º.

O PL nº 4.874/2016 perdeu a oportunidade e tornou-se injurídico diante da nova redação dada ao art. 26 da Lei n. 9.394/96 pela Lei n. 13.415, de 2017.

O PL nº 5.633/2016 também perdeu a oportunidade e tornou-se injurídico diante da nova redação dada ao art. 36 da Lei n. 9.394/96 pela Lei n. 13.415, de 2017, conferindo sistemática bastante diversa ao ensino médio.



O PL nº 6.250/2016 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à divergência entre o artigo mencionado na ementa e aquele mencionado no artigo 1º da proposição (além da falta da aposição da rubrica “(NR)” ao final do dispositivo a ser alterado). Oferecemos-lhe substitutivo.

O PL nº 6.355/2016 também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à menção ao ensino médio feito na ementa, sem correspondência no conteúdo da proposição, além da falta de pontilhado após o parágrafo 5º (a demonstrar a não revogação do que vem depois) e da aposição da rubrica “(NR)” ao final do dispositivo a ser alterado). Oferecemos-lhe substitutivo.

O PL nº 6.414/2016 também não apresenta problemas jurídicos. Na redação final, poderá ser feita a adaptação do projeto aos ditames da LC nº 95/98 (aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado).

O PL nº 6.663/2016 parece-nos injurídico, uma vez que inclui a educação digital nos currículos, quando o parágrafo anterior ao acrescido pela proposição determina, com redação posterior à propositura do projeto, que “a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

O PL nº 6.885/2017 tem o mesmo defeito da proposição anterior. Inclui a “informática educativa” como componente curricular obrigatório, a despeito do condicionamento de novos componentes curriculares obrigatórios à aprovação do Conselho Nacional de Educação e à homologação pelo Ministro de Estado da Educação. É, pois, injurídico.

No PL nº 7.243/2017, não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

O PL nº 7.629/2017 perdeu a oportunidade e tornou-se injurídico diante da nova redação dada ao art. 36 da Lei n. 9.394/96 pela Lei n. 13.415, de 2017, conferindo sistemática bastante diversa ao ensino médio. Se assim não fosse, seria exigida a aposição de pontilhados após o inciso VI



acrescido ao art. 36, a fim de não importar na revogação das demais normas contidas no artigo alterado; o que poderia ser acrescido na redação final.

Consideramos os PLs nºs 8.783 e 8.784/2017 injurídicos, uma vez que incluem disciplinas nas grades curriculares do ensino fundamental e médio, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

Nos PLs nºs 8.815 e 9.316/2017, não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Consideramos o PL nº 9.386/2017 injurídico, uma vez que inclui disciplina nas grades curriculares do ensino infantil, fundamental e médio, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

Também consideramos injurídico, pelo mesmo motivo, o PL nº 10.606/2018, que pretende incluir a língua inglesa no conteúdo obrigatório do currículo da educação infantil, ensino fundamental e médio. De toda sorte, está prevista a oferta da língua inglesa a partir do sexto ano do ensino fundamental.

No PL nº 10.934/2018, não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Consideramos os PLs nºs 559 e 1.563/2019 injurídicos, uma vez que incluem disciplinas obrigatórias nas grades curriculares do ensino fundamental e médio, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

No PL nº 1.580/2019, não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à rubrica “(NR)”, que



deverá ser aposta ao final do artigo a ser alterado e não após o parágrafo modificado (que não é o último do artigo).

No PL nº 3.849/2019, também não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à rubrica “(NR)”, que deverá constar também do final do artigo 26, e não somente no final do art. 35-A da Lei n. 9.394/96. Oferecemos substitutivo de redação, a evitar interpretação equívoca do objetivo do projeto, a oferta obrigatória da língua espanhola na base comum curricular.

O PL nº 3.854/2019 parece-nos injurídico, uma vez que inclui disciplina como componente curricular da educação básica, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

No PL nº 3.875/2019, também não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à rubrica “(NR)”, que deverá constar do final do artigo modificado pelo projeto.

O PL nº 4.626/2019 parece-nos injurídico, uma vez que inclui disciplinas como componentes curriculares do ensino médio, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

No PL nº 4.991/2019, também não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto ao caput do art. 2º do projeto, que faz referência errônea ao art. 16 da Lei n. 9.394/96, querendo referir-se ao art. 26. Oferecemos-lhe emenda.

Também o PL nº 5.031/2019 parece-nos injurídico, uma vez que inclui disciplina como componente curricular da educação básica, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e



homologação pelo Ministro de Estado da Educação”. Se assim não fosse, seria necessária a aposição da rubrica “(NR)” ao final de dispositivo a ser alterado, o que poderia ser acrescido na redação final.

No PL nº 5.046/2019, não enxergamos problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à rubrica “(NR)”, que deverá constar também do final do artigo 26 da Lei n. 9.394/96, mas poderá ser acrescido na redação final.

O PL nº 5.603/2019 também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, salvo quanto à técnica legislativa, motivo pelo qual ofertamos-lhe Substitutivo.

Os PLs nºs 6.139/2019, 679/2020 e 4.053/2020 parecem-nos injurídicos, uma vez que incluem disciplinas como componente curriculares, ao passo que o § 10º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação condiciona a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular à “aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

Por fim, os PLs nºs 5.597/2020, 1.200/2021 e 1.564/2021 não apresentam problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda(s), dos Projetos de Lei nºs 3.380/15, 5.462/13, 6.394/13, 6.954/13, 7.969/14, 653/15, 1.077/15, 2.905/15, 3.547/15 e 4.991/19;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.082/03, 5.229/13, 562/15, 1.382/15, 2.366/15, 3.849/2019, 6.250/16, 6.355/16 e 5.603/19 e do Substitutivo) da Comissão de Educação e Cultura, na forma dos Substitutivos (e Subemenda Substitutiva) ora apresentados;
- c) pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11, 2.261/11,



4.838/12, 800/15, 4.874/16, 5.633/16, 6.663/16, 6.885/17, 7.629/17, 8.783/17, 8.784/17, 9.386/17, 10.606/18, 559/19, 1.563/19, 3.854/19, 4.626/19, 5.031/19, 6.139/19, 679/20 e 4.053/20;

- d) pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos projetos de Lei nº 6262/09 e 2261/11;
- e) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.993/08, 8.010/14, 962/15, 1.302/15, 2.801/15, 6.414/16, 7.243/17, 8.815/17, 9.316/17, 10.934/18, 1.580/19, 3.875/19, 5.046/19, 5.597/20, 1.200/21 e 1.564/21, bem como das emendas da CFT ao Projeto de Lei nº 3.993/08. Vale notar que algumas dessas proposições têm defeitos simples de técnica legislativa, apontados no voto, que podem ser corrigidos na redação final.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2015**

Altera a redação dos dispositivos que menciona da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta outros.

EMENDA Nº

No art. 2º do projeto, substitua-se “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.082, DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no que diz respeito, entre outros temas, às exigências curriculares, formação de professores e carga horária dos cursos da educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei promove alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para modificar, entre outras matérias, exigências curriculares, formação de professores e carga horária dos cursos da educação básica e superior em todo o território nacional.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e supervisão, de atividade permanente, criado por lei, composto de vinte e quatro membros, de notório e público saber ou experiência na área educacional, representando os vários sistemas de ensino, o magistério e instituições educacionais públicos e privados.

.....(NR).

.....

.

Art. 12.

.....

.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



XII – dispor em seu regimento, submetido a homologação pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino, sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar (NR).

.....
.

Art. 13.

.....
.Parágrafo único. Além das férias regulamentares previstas em lei, os professores terão direito, em cada ano letivo, a um recesso escolar de dez dias contínuos (NR).

.....
.

Art. 17

.....
.

III – as instituições de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

.....(NR).

.....
.

Art. 19

.....
.

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, às quais será permitida a cobrança pelos serviços que prestarem, na forma e condições contratadas com os responsáveis pelos alunos no ato da matrícula.

.....
.

§ 3º A contratação de matrícula em instituição privada de ensino e a cobrança dos serviços educacionais serão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Código Civil Brasileiro, observado também o disposto nesta lei. (NR).

.....
.

Art. 23. A educação básica poderá receber matrícula e organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros



critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

.....(NR).

.....

.

Art. 24.

.....

.

V -

.....

.

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência no decorrer do período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos, com carga horária própria, se for exigida;

.....

.

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, admitido, em caso de urgência ou impossibilidade momentânea, documento sucinto, com os dados fundamentais e validade provisória de até 60 (sessenta) dias.

.....(NR).

Art. 25.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro de qualidade em atendimento do disposto neste artigo (NR).

Art. 26.

§ 1º - Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática em todas as séries, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social, econômica e política, especialmente do Brasil.

.....(NR).

Art. 27.

.....

.



V – a difusão dos valores morais, éticos, cívicos e da nacionalidade. (NR)

Art. 31

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, para efeito de informação e transferência, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

.....(NR).

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos cinco horas-aula de trabalho efetivo, excluído o tempo destinado a recreio, intervalo e atividades extracurriculares e extra-classe.

§ 1º - São ressalvados os casos de ensino noturno em caráter supletivo e das formas alternativas de organização autorizadas neste Lei.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, exceto no caso de cursos noturnos regulares de caráter não supletivo. (NR)

Art. 35

V - a compreensão dos direitos e deveres éticos, morais, cívicos, legais e de nacionalidade.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino poderão ministrar uma quarta série opcional, destinada exclusivamente à profissionalização de nível médio ou à preparação para ingresso no ensino superior. (NR)

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, e que por ela optarem, e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

.....(NR).



.....
 .
 Art. 43

Parágrafo único. As instituições de ensino superior, o aluno ou responsável por ele e as entidades públicas ou privadas poderão firmar contratos para concessão de bolsas de estudo, a serem pagas durante o curso ou após sua conclusão, na forma, condições e prazo que estabelecerem o documento. (NR)

Art. 44

.....
 .
 II - de graduação, abertos a candidatos que tenham sido classificados em processo seletivo após conclusão da terceira série do ensino médio ou equivalente;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado ministrados por universidades, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

.....
 .
 § 4º Os cursos de graduação poderão ser estruturados com um ciclo básico, de caráter geral, preparatório para um ou vários cursos de conhecimentos afins (NR).

.....
 .
 Art. 53

.....
 .
 XI - criar e manter campus avançado fora de sua cidade-sede, dentro da unidade federativa em que se situar ou, fora dela, mediante convênio com outra instituição de ensino superior já existente (NR).

.....
 .
 Art. 62

.....
 .
 “§ 9º - O candidato a professor deverá comprovar ter estudado com aprovação, no ensino superior, a disciplina ou conteúdo



que pretender lecionar, pelo menos, em quatro semestres letivos ou duas séries anuais.

§ 10º Os sistemas de ensino disciplinarão a autorização para o exercício provisório do magistério, quando houver insuficiência de profissionais formados, dando preferência aos estudantes frequentes dos respectivos cursos de formação e a outros formados em curso superior (NR).

Art. 63

.....
.

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica e que tenham cursado com aprovação a disciplina ou conteúdo que pretenderem lecionar, no mínimo, durante quatro semestres letivos ou duas séries anuais;

.....(NR).

.....
.

Art. 67

.....
.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, na qual se inclui a prática como monitor ou instrutor, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º As instituições de ensino poderão contratar, sem vínculo empregatício, como monitores ou instrutores, na condição de auxiliares de ensino, estudantes de ensino médio ou superior para prestação dos respectivos serviços por vinte e cinco horas semanais, no máximo.

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (NR)



.....
.
Art. 77

.....
.
§ 3º - As instituições de ensino e as pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão conceder bolsas de estudo a alunos do ensino médio, superior ou profissionalizante, mediante contrato específico, reembolsáveis por prestação de serviços, com duração máxima de vinte e cinco horas semanais, sem vínculo empregatício ou relação de trabalho autônomo. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º. Fica revogado o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.082, DE
2003**

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com relação à carga horária mínima anual e à jornada escolar diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A jornada escolar diária no ensino fundamental incluirá pelo menos cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

.....(NR)”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de dois anos para adaptação ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.229, DE 2013**

Altera o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de educação superior (IES), admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....
.....(NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.462, DE 2013**

Altera o art. 62 e acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para elevar o requisito de formação para o exercício do magistério no ensino fundamental, estabelecer requisito parcial de formação para estágio e determinar a presença constante de profissional habilitado para o cuidado e assistência às crianças e alunos da educação básica.

EMENDA

Renumere-se o parágrafo a ser acrescentado ao art. 62 da Lei nº 9.394/96 pelo art. 1º do projeto para “§9º”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.394, DE 2013**

Altera os artigos 35 e 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para redirecionar o ensino médio.

EMENDA

No art. 1º da proposição, é essa a nova redação dada ao art. 44 da Lei n. 9.394/1996:

“Art. 44.

.....
II – de graduação, aberto a candidatos que possuem certificado de conclusão do mínimo de três anos ou séries e duas mil e quatrocentas horas do ensino médio ou equivalente e obtiveram classificação em processo seletivo da instituição de ensino ou, por decisão dela, forem aprovados no exame nacional do ensino médio.

.....(NR).”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.394, DE 2013**

Altera os artigos 35 e 44 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, para redirecionar o ensino médio.

EMENDA

Suprima-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.954, DE 2013**

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

EMENDA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 32 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos no ensino fundamental.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.954, DE 2013**

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

EMENDA

No art. 1º do projeto, mantenha-se apenas a alteração do art. 32 da Lei n. 9.394/96, suprimindo-se a alteração do art. 36.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.969, DE 2014**

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para incluir o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil na base curricular nacional comum.

EMENDA

No art. 1º do projeto, renumere-se o § 10 e o inciso I a ele sucessivo, respectivamente, para § 11 e § 12”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2015**

Altera a redação do § 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a orientação profissional na grade escolar do ensino médio.

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir orientação profissional na grade escolar do ensino médio.

Art. 2º O § 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
36.....

.....
§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*, bem como oferecer orientação profissional no último ano do ensino médio (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 653, DE 2015**

Acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema trabalho voluntário.

EMENDA

Na ementa e no art. 1º do projeto, altere-se a menção ao § 8º do art. 26 da Lei n. 9.394/96 para § 11”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação e Segurança Digital"

EMENDA

Suprima-se o atual § 2º sugerido para o art. 26-B da Lei n. 9.394/96 pelo projeto, bem como a expressão “também” constante do § 3º (a ser renumerado para § 2º).

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.382, DE 2015

Altera a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, para dispor sobre o ensino de línguas estrangeiras modernas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do primeiro ano, será ofertada a língua inglesa; a partir do quinto ano, poderá ser incluída pelo menos mais uma língua estrangeira moderna, cuja escolha deve ficar a cargo da comunidade escolar e dentro das possibilidades da instituição.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2015**

Altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir conteúdos na grade curricular.

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o conteúdo de princípios à cidadania e noções de trânsito na grade curricular.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

26.....

.....

§ 11. Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil, a educação ambiental, os princípios da proteção e defesa da cidadania e as noções de educação do trânsito de forma integrada aos conteúdos obrigatórios (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 2015**

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 para instituir políticas de cidadania e solidariedade como diretrizes na educação nacional.

EMENDA

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2015**

Altera o Art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a História e Cultura Cigana no currículo oficial da rede de ensino e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.250, DE 2016**

Inclui parágrafo no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre políticas educacionais.

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre políticas educacionais.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 3º. Deverão ser implementadas as políticas educacionais que priorizem a formação e qualificação do docente como instrumento de minimizar a exclusão social (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.355, DE 2016

Altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino fundamental.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

.

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado .

.....(NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.849, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

§ 5º Na base nacional comum curricular correspondente ao ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa e em caráter optativo a língua espanhola.

.....(NR).

Art. 35-A.....

.....

§ 4º A base nacional comum curricular correspondente ao ensino médio incluirá, obrigatoriamente, tanto o estudo da língua inglesa quanto o da língua espanhola, e poderá haver a oferta de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.991, DE 2019**

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que compete às comunidades escolares definirem o idioma estrangeiro a ser ofertado no currículo e definir a preferência pelo espanhol nas regiões fronteiriças a países que o tenham como idioma oficial.

EMENDA Nº

No *caput* do art. 2º do projeto, substitua-se art. 16 por art. 26.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.603, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tornar obrigatório o ensino do idioma oficial do país limítrofe nos municípios de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....
§ 5º. No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa; nos municípios que têm fronteira internacional, será ofertada, também. A língua oficial do país limítrofe.

.....
(NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216995777200>

